

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/90/M

de 12 de Março

O desenvolvimento, em Macau, das actividades relacionadas com o mar tem sido acompanhado por um crescente interesse da população do Território pela prática dos desportos náuticos.

Para além do carácter recreativo e formativo da prática desses desportos, importa regulamentar e habilitar convenientemente todos os praticantes aptos a governarem os diversos tipos de embarcações de recreio, tendo em vista a segurança da navegação e dos próprios praticantes.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Desportista náutico)

1. São desportistas náuticos todos os indivíduos habilitados nos termos do presente diploma.

2. É vedado o governo de qualquer tipo de embarcação de recreio a pessoas que não sejam portadoras das cartas de desportista náutico, independentemente de serem ou não proprietários de embarcações.

Artigo 2.º

(Carta de desportista náutico)

1. É criada a carta de desportista náutico de acordo com o modelo n.º 1, anexo ao presente diploma.

2. Os desportistas náuticos não poderão utilizar as suas cartas para fins remunerados, com excepção das cartas de instrutores.

3. A emissão das cartas de desportista náutico é da competência da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 3.º

(Graduações)

1. As graduações que poderão ser obtidas pelos desportistas náuticos, após exame efectuado sob a responsabilidade da Capitania dos Portos de Macau, bem como o tipo de embarcações e condições em que os mesmos as podem comandar, são as seguintes:

a) Principiante — embarcações locais até 1 tAB, navegação diurna até à distância de 2 milhas linha de costa, em zonas vigiadas; potência máxima instalada: 10 cv;

b) Marinheiro — embarcações locais até 5 tAB, navegação diurna à vista da costa até à distância máxima de 3 milhas de afastamento e 12 milhas para cada lado do porto ou local de abrigo; potência máxima instalada: 70 cv;

c) Patrão de vela e motor, patrão de vela ou patrão de motor — embarcações locais até 50 tAB, respectivamente, de vela e motor, só de vela ou só de motor, navegação diurna ou nocturna à vista da costa e até 15 milhas de um porto ou local de abrigo; potência máxima instalada: 100 cv;

d) Patrão de costa — embarcações costeiras até 100 tAB, navegação livre à vista das costas, dentro das zonas de navegação costeira; potência máxima instalada: 150 cv;

e) Patrão de alto mar — embarcações do alto até 200 tAB, navegação oceânica sem limites.

2. Os exames referidos no número anterior são realizados pela Escola de Pilotagem de Macau ou pelos clubes náuticos que forem devidamente autorizados para o efeito, nos termos do artigo 5.º

Artigo 4.º

(Equiparações)

1. Aos profissionais do mar, pessoal da Capitania dos Portos de Macau e agentes da Polícia Marítima e Fiscal, mesmo para além do período de serviço, que pretendam obter cartas de patrão de alto mar, de patrão de costa, de patrão de motor ou de marinheiro, são atribuídas as seguintes equiparações:

A) Patrão de alto mar:

Aos oficiais de pilotagem e mestres do largo pescadores, da marinha mercante;

B) Patrão de costa:

a) Na marinha mercante:

Aos oficiais maquinistas e oficiais radiotécnicos;

Aos mestres costeiros e mestres costeiros pescadores;

b) Na Capitania dos Portos de Macau:

Ao pessoal habilitado com o curso de mestre costeiro;

C) Patrão de motor:

Aos comissários, chefes e subchefes da Polícia Marítima e Fiscal;

D) Marinheiro:

a) Na marinha mercante:

Aos contramestres e contramestres pescadores;

Aos arrais de pesca;

Aos mestres de tráfego local;

Aos marinheiros de 1.ª classe e marinheiros pescadores;

b) Na Capitania dos Portos de Macau:

Aos patrões de embarcação da carreira de troço de mar;

Ao pessoal da carreira de hidrógrafo;

Ao pessoal da carreira de pessoal de dragagem;

c) Na Polícia Marítima e Fiscal:

A todos os agentes.

2. As cartas de desportista náutico, a conceder nos termos do número anterior, são emitidas pela Capitania dos Portos de Macau, a requerimento dos interessados, acompanhado de prova da respectiva categoria profissional e do atestado médico a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 5.º

(Obtenção das cartas)

1. A obtenção das cartas referentes às diversas graduações depende de aprovação em exame e a sua passagem deve ser requerida pelo interessado, directamente ou por intermédio de clubes náuticos, à Capitania dos Portos de Macau.

2. O requerimento é feito em impresso do modelo n.º 2, em anexo, acompanhado de atestado médico e três fotografias.

3. Os exames para cartas de principiante, de marinheiro, de patrão de vela e motor, de patrão de vela e de patrão de motor podem ser efectuados em clubes náuticos, mediante prévia autorização requerida à Capitania dos Portos de Macau que a concederá após avaliação das condições para o efeito.

4. Nos casos previstos no número anterior, os clubes náuticos, para efeitos de emissão das competentes cartas de desportistas náuticos, devem remeter à Capitania dos Portos de Macau cópia das actas de exame, no prazo de 15 dias a contar da data da realização do mesmo.

Artigo 6.º

(Instrutores)

1. Os desportistas náuticos com as graduações de patrão de costa ou patrão de alto mar podem requerer na Capitania dos Portos de Macau a especialização de instrutores.

2. O pedido é formulado em impresso do modelo n.º 2, sendo obrigatória a declaração de um clube ou associação náutica sobre as aptidões do requerente para a especialização de instrutor.

3. As cartas de instrutor são do mesmo modelo n.º 1, contendo, além da graduação, a indicação de «instrutor», a vermelho, carimbada sob o título «embarcações de recreio».

Artigo 7.º

(Admissão a exame)

1. São condições indispensáveis para ser admitido a exame de desportista náutico:

a) Possuir as necessárias condições físicas, comprovadas por atestado médico;

b) Saber ler e escrever;

c) Saber nadar e remar, mediante declaração autenticada pela Capitania dos Portos de Macau, pelo Instituto dos Desportos de Macau ou por clube ou associação náutica;

d) Ter completado 8 anos de idade para os candidatos a principiante;

e) Ter completado 14 anos de idade para os candidatos a marinheiro;

f) Ter completado 18 anos de idade para os candidatos às restantes categorias;

g) Apresentar autorização por escrito para o efeito, com assinatura reconhecida, no caso do candidato ser menor;

h) Ter a graduação de patrão de costa para a carta de patrão de alto mar.

2. O disposto na alínea b) do número anterior é provado perante o júri de exame.

3. Declaração prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser substituída por prova a realizar no decorrer do próprio exame.

Artigo 8.º

(Exames)

1. Os programas e a constituição dos júris das provas a efectuar para as diferentes graduações de desportistas náuticos são estabelecidos por despacho do Governador.

2. Por cada exame realizado deve ser exarada a respectiva acta, de acordo com o modelo n.º 3.

Artigo 9.º

(Validade das cartas)

1. As cartas previstas neste diploma são válidas:

a) No território de Macau;

b) Em Portugal, nos termos da legislação aí em vigor.

2. A Capitania dos Portos de Macau mantém um cadastro actualizado das cartas que emite, com numeração própria seguida das iniciais MA, através das fichas do modelo n.º 4.

Artigo 10.º

(Caducidade das cartas)

1. As cartas de desportistas náuticos caducam aos 40, 50, 60, 65 e 70 anos de idade do seu titular e, a partir dos 70 anos, a sua validade é apenas por períodos de dois anos.

2. A obtenção de novas cartas, em substituição das caducadas nos termos deste artigo, é feita mediante novo pedido de passagem de carta e apresentação de novo atestado médico.

Artigo 11.º

(Obrigações dos desportistas náuticos)

1. Os titulares das cartas de desportistas náuticos são obrigados a apresentá-las às autoridades marítimas competentes sempre que estas as exigirem.

2. Os titulares de cartas de principiantes e marinheiro que pretendam praticar os desportos náuticos nas áreas delimitadas no artigo 3.º devem obrigatoriamente, antes do início da actividade, apresentar-se à autoridade marítima local para receberem todas as instruções de segurança referentes à definição de limites, perigos de navegação na respectiva zona;

atribuição de fundeadouro ou varadouro, meteorologia, além de outras indicações julgadas necessárias pela autoridade marítima com o fim de evitar acidentes dentro da sua área de jurisdição.

3. A obrigação constante do número anterior pode ser cumprida junto dos clubes ou centros náuticos especialmente autorizados para o efeito pela Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 12.º

(Desportistas náuticos estrangeiros)

1. Os desportistas náuticos estrangeiros regem-se pela legislação do respectivo país de origem quando haja tratamento recíproco em relação aos desportistas náuticos de Macau.

2. Na falta de reciprocidade é aplicado o presente diploma.

3. Os estrangeiros residentes em Macau, proprietários de embarcações de recreio registadas no Território, ficam sujeitos a todas as disposições deste diploma.

Artigo 13.º

(Transgressões)

1. As transgressões ao disposto no presente diploma são punidas nos termos gerais aplicáveis às transgressões marítimas, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. A aplicação de penas aos inscritos marítimos que tripulam embarcações de recreio é da competência do Capitão dos Portos de Macau.

3. Em particular, o comando não habilitado de quaisquer embarcações de recreio é punido com multa de MOP 100,00, por tonelada de arqueação ou fracção.

4. Em caso de reincidência nas transgressões devidamente processadas, pode a multa ser aumentada de 100% ou proceder-se à apreensão das cartas por período entre um e cinco anos.

5. Os clubes ou associações náuticas que prestem informações erradas, de má-fé, sobre a qualidade dos seus sócios, ficam sujeitos às sanções respectivas da legislação aplicável, incluindo a perda das prerrogativas que lhes são reconhecidas neste diploma.

Artigo 14.º

(Disposições finais)

1. São válidas no território de Macau, as cartas de desportista náutico passadas por qualquer repartição marítima, capitania do porto ou delegação marítima, nos termos e condições vigentes em Portugal.

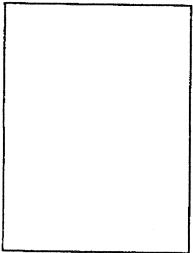
2. A renovação, em Macau, das cartas referidas no número anterior rege-se pelo disposto no artigo 10.º do presente diploma.

Aprovado em 8 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Modelo n.º 1
格式一
(frente)
正面

 GOVERNO DE MACAU 澳門政府 (Government of Macau)	
CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU 澳門港務廳 EMBARCAÇÕES DE RECREIO 遊艇 (Pleasure Vessels)	
	CARTA DE DESPORTISTA NÁUTICO 水上駕駛運動員執照 (Certificate of Competency)
	Válida até _____ 效期至 _____ (Validity)
	GRADUAÇÃO _____ 級別 _____ (GRADE)
Assinatura do titular _____ 持照人簽名 _____ (Holder's signature)	

(Formato 80mx105 mm)

(verso)
背面

N.º _____ 編號		Data da emissão ____/____/____ 簽發日期 (Date of issue)	
Data ____/____/____ 日期 (Date)	Data e local de nascimento 出生日期及地點 (Date and place of birth)	Local _____ 地點 (Place)	
Residência 住址 (Address)			
O Capitão dos Portos de Macau _____ 澳門港務廳廳長 Assinatura e selo branco 簽名及白印 (Signature and embossed seal)			



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳門港務廳

Pedido de carta de desportista náutico

水上駕駛運動員執照申請書

Exmo. Senhor Capitão dos Portos de Macau

澳門港務廳廳長閣下

a) _____

nascido em ____/____/____, em _____
出生日期 出生地點concelho _____, filho de _____
市區 父名e de _____
母名estado _____
婚姻狀況morador _____
居住profissão _____ portador do bilhete de identidade ou passa-
職業 持有認別證或護照編號porte n.º _____ passado em ____/____/19____ no Arquivo
簽發日期 發證de Identificação de _____, deseja que lhe seja passada
機構 現擬申請發給

a carta de (b) _____

執照

____ de ____ de 19 ____
日 月 年Despacho.
批示Assinatura
簽名____/____/19____
日 月 年

FACULTATIVO

隨意提交的文件

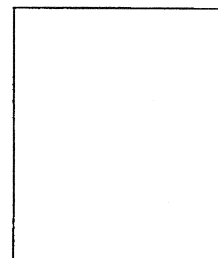
Declaração do clube ou associação náutico

遊艇俱樂部或協會聲明書

Declaro por minha honra que o interessado satisfaz os requisitos exigidos pela legislação em vigor, nomeadamente sabe nadar e remar.
謹以本人名義聲明關係人符合現行法例要求之條件，如懂游泳及划艇。O Presidente,
主席(a) Nome do requerente;
申請人姓名(b) Principiante, marinheiro, patrão de vela, patrão de motor, patrão de vela e motor, patrão de costa, ou de alto mar, instrutor.
新手、水手、帆船船長、機動船船長、帆船及機動船船長、海岸船隻船長或公海船隻船長、導師。NOTAS: 1) A declaração do clube deve ser autenticada com o carimbo ou selo branco.
俱樂部聲明書應由印章或白印認證。2) No caso de o candidato a principiante ou marinheiro ser de menor idade, juntar a autorização, devidamente legalizada.
如申請新手或水手級之人士未成年，申請書須檢附法定的許可書。3) Juntar 3 fotografias tipo-passe.
檢附證件相三張4) Juntar atestado médico, comprovativo de aptidão física do requerente para a prática de desportos náuticos.
檢附醫生證明書，證明申請人之體格適合進行水上運動。

Modelo n.º 3
格式三

(a) _____

**ACTA DE EXAME PARA DESPORTISTA NÁUTICO**

水上駕駛運動員考試記錄

N.º _____
編號

Aos _____ do mês de _____ de
於 _____ 日 _____ 月
mil _____, estando presente n _____
年 _____ 在 _____

_____ b) o representante da Capitania dos Portos
澳門港務廳代表
de Macau _____, que preside,
為典試委員會主席,
e os vogais _____
及委員

compareceu o candidato _____

到有應考人

natural de _____, concelho de _____
出生地點 _____ 市區

nascido a _____
出生日期

filho de _____
父名

e de _____
母名

profissão _____, residente em _____
職業 _____ 住址

portador do bilhete de identidade n.º _____

持有之身份證明文件編號

passado em _____/_____/_____
簽發日期 日 月 年

no Arquivo de Identificação de _____

發證機構

a fim de em conformidade com a legislação
以便按照現行法例規定接受如下級別

em vigor, ser examinado para a graduação de:
的考試

Efectuado o exame, foi o candidato _____

經考試完畢，應考人

c) pelo júri.

係由典試委員會確定者

O Presidente do Júri,
典試委員會主席

Importância a cobrar ao candidato de acordo com a legislação em vigor:
根據現行法例應考人應繳款項

_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
_____	_____	\$ _____
Total.....	_____	\$ _____

合計

Os Vogais,
委員

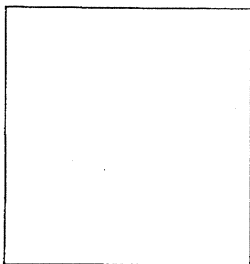
O Secretário,
書記

(a) Escola de Pilotagem de Macau ou designação do Centro ou Clube Náutico 澳門航海學校或遊艇中心或俱樂部名稱

(b) Escola de Pilotagem de Macau ou Centro ou Clube Náutico 澳門航海學校或遊艇中心或俱樂部

(c) Aprovado ou reprovado (reprovado a vermelho) 合格或不合格 (不合格用紅字)

(Formato A-4)



Modelo n.º 4
格式四
(frente)
正面

GRADUAÇÃO _____

級 別

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU

澳 門 港 務 廳

FICHA DE DESPORTISTA NÁUTICO

水 上 駕 駛 運 動 員 記 錄 卡

CARTA N.º _____

執 照 編 號

Nome _____

姓 名

Estado _____

婚姻狀況

Profissão _____

職 業

Naturalidade _____

出 生 地 點

Data do nascimento ____/____/____

出 生 日 期

Residência _____

住 址

B.I. N.º _____

身份證明文件編號

Passado a ____/____/____

發證日期

Em _____

發證地點

Data da emissão da carta ____/____/____

發 照 日 期

Válida até ____/____/____

效 期 至

Observações _____

附 註

(Formato A-4)

AVERBAMENTOS

備 註

(verso)
背面

法 令 第五/ 九〇/ M號 三月十二日

隨着澳門海事活動之發展，本地區居民對水上駕駛運動之興趣與日俱增。

儘管此種運動具有康樂和訓練之性質，但顧及到參與運動人仕本身及航行之安全問題，則有需要立例管制有意駕駛各種類型遊艇之人仕并使其取得有關資格。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之如下條文：

第一條 （水上駕駛運動員）

一、根據本法令規定而取得資格之人仕，概為水上駕駛運動員。

二、凡未持有水上駕駛運動員執照之人仕，不論其是否船主，概禁止駕駛任何類型遊艇。

第二條 （水上駕駛運動員執照）

一、現設立水上駕駛運動員執照，式樣如本法令附件格式 I。

二、水上駕駛運動員不得利用其執照收受報酬，但導師執照除外。

三、水上駕駛運動員執照由澳門港務廳簽發。

第三條 （級別）

一、水上駕駛運動員通過澳門港務廳監理之考試，所能取得之級別及彼等所能駕駛之船隻類型及駕駛條件如下：

- a. 新手——至一噸之本地船隻，在受監護範圍內，進行離海岸最多兩海浬之日間航行；最大裝置馬力十匹；
- b. 水手——至五噸之本地船隻，在海岸視野範圍內進行離海岸最多三海浬以及離海港或避風塘每邊十二海浬之日間航行；最高裝置馬力七十匹；
- c. 機帆船長，風帆船長或機動船船長——至五十噸屬於本地船隻之機帆，風帆或機動船，在海岸視野範圍內及距離海港或避風塘最多十五海浬之日間或夜間航行；最高裝置馬力一百匹；
- d. 海岸船隻船長——至一百噸航行海岸之船隻，在海岸航區於海岸視野範圍

內自由航行；最高裝置馬力一五〇匹；

- e. 公海船隻船長——至二百噸航行公海之船隻，進行無限制之海洋航行。

二、上款所指考試，按照第五條規定，由澳門航海學校舉行，或為此目的而取得適當許可之遊艇俱樂部舉行。

第四條 （對等資格）

一、在服務時間以外，有意取得公海船隻船長，海岸船隻船長，機動船船長或水手等執照之職業水上活動人仕、澳門港務廳人員及水警稽查隊人員，均可獲給予以下之對等資格：

- A. 公海船隻船長：
商船高級領航員和深海漁船船長；
- B. 海岸船隻船長：
 - a. 商船：
輪機及無線電高級人員；
海岸船隻船長及海岸漁船船長；
 - b. 澳門港務廳：
取得海岸事務主任課程之人員；
- C. 機動船船長：
水警稽查隊警司，區長及副區長；
- D. 水手：
 - a. 商船：
副船長及漁船副船長；
小漁船船長；
本地水上交通主任；
一等水手及捕魚水手；
 - b. 澳門港務廳：
海上工作人員職程航行指導員；
水文測量職程人員；
潛河職程人員；
 - c. 水警稽查隊：
所有警員。

二、根據上款由港務廳規定發出之水上駕駛運動員執照，由關係人申請，並檢附有關之職位證明文件及第七條一款 a 項所指醫生證明書。

第五條 （執照之取得）

一、各級執照憑考試合格而取得，關係人應直接或透過俱樂部，向澳門港務廳申請發給。

二、申請用附件格式二進行，並檢附醫生證明書及相片三張。

三、新手、水手、機帆和帆船及機動船船長為領取執照之考試得由遊艇俱樂部進行，但須事先向澳門港務廳申請許可，而許可由該廳在評估為此目的條件後給予。

四、在上款所指情況，遊艇俱樂部應在考試進行日起計十五天期內，將有關考試記錄副本送交澳門港務廳，以便發出有關之水上駕駛運動員執照。

第六條 （導師）

一、具有海岸船隻或公海船隻船長級之水上駕駛運動員得向澳門港務廳申請成為導師。

二、申請用格式二作出，並須檢附由遊艇俱樂部或協會發出聲明申請人具備導師資格之聲明書。

三、導師執照亦為附件格式 I，除級別外，在「遊艇」名稱下蓋上一「導師」之紅色字樣。

第七條 （獲准考試）

一、水上駕駛運動員考試之必需准考條件如下：

- a. 由醫生發出證明，證實具有必需之體格條件；
- b. 懂閱讀和書寫；
- c. 通過由澳門港務廳，澳門體育總署或遊艇俱樂部或協會認證之聲明書，聲明懂泳術及划艇；
- d. 新手級投考人年齡須滿八歲；
- e. 水手級投考人年齡須滿十四歲；
- f. 其餘級別之投考人年齡須滿十八歲；
- g. 如投考人未成年，必須提交經認證筆跡為此目的之許可書；
- h. 考取公海船隻船長級之人仕，須具有海岸船隻船長級別。

二、上款 b 項之條件，當典試委員會面前證實。

三、一款 c 項所指聲明書，得在考試過程中通過測驗替代。

第八條 （考試）

一、水上駕駛運動員各級考試之內容及典試委員會之組成均由澳門總督以批示訂定。

二、各次考試須用格式三記錄。

第九條 （執照之有效）

一、本法令所指執照在下列地區有效：

- a. 澳門地區；
- b. 葡國，但須遵守葡國有關現行法例。

二、澳門港務廳通過格式四記錄卡保持所發出載有 MA 字樣後編號之執照之最新記錄。

第一〇條 （執照之失效）

一、水上駕駛運動員執照在持照人四十歲、五十歲、六十歲、六十五歲及七十歲時失效，從七十歲起，執照每次效期僅為兩年。

二、執照因本條規定失效後，換領新執照須重新提出發照申請並再提交醫生證明書。

第一一條 （水上駕駛運動員之義務）

一、當海事當局要求時，水上駕駛運動員執照持照人有義務出示執照。

二、新手及水手級執照持有人有意在劃定範圍內進行水上駕駛運動，須在活動開始前向當地海事當局報到，以便接受除海事當局為在其管轄範圍內防止意外所認為必需之指示外，還接受關於範圍之劃定、該區域內航行之危險、下碇區及停泊區之分配、氣象等一切安全指示。

三、上款所指義務得向澳門港務廳為此目的而特許之遊艇俱樂部或中心履行。

第一二條 （外籍水上駕駛運動員）

一、外籍水上駕駛運動員得受其原籍國法例之管制，但須該國對澳門水上駕駛運動員有對等處理者。

二、倘無該項對等處理規定，則適用本法令之規定。

三、居住澳門而在本地區註冊為遊艇艇主之外籍人仕，受本法令各條文之規定所管制。

第一三條 （違反）

一、除三及四款之規定外，凡違反本法令之規定，均按照適用於海事違反之一般規定予以處罰。

二、處罰駕駛遊艇之註冊海事人員之權，屬澳門港務廳廳長。

三、無駕駛遊艇執照而駕駛遊艇者，處以其遊艇每噸或不足之數澳門幣一百元之罰款。

四、再犯者罰款得提高百分之一百或被繳回執照一至五年。

五、倘遊艇俱樂部或協會蓄意錯誤提供關於其會員之資格之資料，得處以適用法例之有關處分，包括喪失本法令所給予之特權。

第一四條 （最後規定）

一、按照葡國現行法例規定而由任何海事機關、港務當局或分局發出之水上駕駛運動員執照在本地區有效。

二、上款所指執照在澳門辦理續期，適用本法令第一〇條之規定。

一九八九年九月八日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 81/90/M de 12 de Março

De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro, os titulares de cargos municipais têm direito ao uso de cartão de identidade especial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade especial para uso dos titulares dos cargos municipais do município de Macau.

Art. 2.º O cartão é de cor branca e de forma rectangular, com as dimensões de 9 cm x 7 cm, tem uma faixa dourada impressa em diagonal no canto inferior direito, letras de cor azul e espaço reservado a fotografia do portador no canto superior direito.

Art. 3.º O cartão é emitido pelo Leal Senado de Macau, assinado pelo seu presidente e autenticado com a aposição do selo em branco, que incide parcialmente sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º O cartão atesta perante qualquer entidade pública ou privada a qualidade de titular de cargo municipal no município de Macau do seu portador, que goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades públicas e das entidades particulares.

Art. 5.º O cartão é substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício das funções.

Art. 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
證件編號 No

NOME
姓名

CARGO
職務

O titular deste cartão goza, no exercício das suas funções, de poderes de autoridade pública, sendo-lhe devida a colaboração das demais entidades oficiais, bem como das entidades particulares, nos termos do Art. 17.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro.

根據一九八八年十月三日第26/88/M號法律第十七條，本證件持有人在執行職務時擁有當局特權，所有公共或私人仕，機構應給予協助。

DATA DE EMISSÃO
簽發日期

O PRESIDENTE
主席

O TITULAR
證件持有人

訓令 第八一/九〇/M號 三月十二日

按十月三日第二六/八八/M號法律第六條一款 f 項之規定，担任市政職務人士有權使用特別工作証；

基上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二款賦予之權，着令如下：

第一條——核准附屬本訓令的特別工作証樣本，以供在澳門市政區担任市政職務人士使用。

第二條——該証為 9 cm x 7 cm 白色長方形，右下角印有斜向金帶，右上角有藍色字體及用貼本証持有人相片。